



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13009.000142/2003-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.755 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO DEFINIDA POR TRIBUTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O desmembramento de processo em razão da divisão por competência (matéria/tributo), no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, não traduz cerceamento de direito de defesa, vez que trata de questões internas desse Órgão com vistas a otimizar o julgamento de processos por Turmas especializadas, sistemática utilizada também no Carf. Trata-se, na verdade, de concretização do princípio da eficiência que não acarreta prejuízo para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Pedido de Restituição (formulário em papel) de IRPJ, CSLL, Pis e

Cofins no montante de R\$3.270.366,16, referente ao ano-calendário de 2002, decorrente de retenções na fonte sobre prestação de serviço a órgãos federais e a pessoas jurídicas privadas (e-fls. 01-34). Posteriormente o contribuinte apresentou duas declarações de compensação (formulário em papel) nos autos dos processos 13009.000932/99-09 e 13009.000937/99-14, apensos a este feito (e-fls. 65, 67) e Dcomp's (e-fls. 2392- 2506; 2521-2535), todas vinculadas ao referido crédito.

2. Despacho decisório ressaltou, inicialmente, ser incabível a apuração de saldo negativo em relação ao Pis e Cofins, podendo tais tributos serem considerados apenas como dedução nas apurações mensais (art. 64 da Lei nº 9.430/96). Com efeito, analisou somente a apuração de saldo negativo no ano-calendário 2002. Observou que durante a apuração do direito creditório houve diligência fiscal com vistas a confirmar retenções na fonte e valores informados em DIPJ (e-fls. 2370- 2378).

3. Por fim, reconheceu parcialmente o direito creditório solicitado e homologou as compensações declaradas até esse limite. A glosa parcial de crédito pautou-se basicamente em insuficiência probatória (glosa de notas fiscais).

4. A seguir a narrativa dos fatos no Despacho Decisório (2537-2550):

[...]

No caso, verifica-se, com base no pedido apresentado, que a interessada requer a **restituição de valores que teriam sido retidos na fonte por órgãos públicos federais e por demais pessoas jurídicas durante o ano-calendário de 2002**. Porém, **destaque-se de plano que não cabe a restituição de valores retidos na fonte, quer por órgãos públicos federais quer por demais pessoas jurídicas, na forma do artigo 165 do CTN**, como pleiteado pela interessada.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **os valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS por órgãos públicos federais, no montante pleiteado de R\$ 206.409,13 e R\$ 952.658,01, respectivamente, devem ser considerados somente como dedução nas apurações mensais. Portanto, à luz do mencionado dispositivo legal, é incabível a utilização desses valores sob qualquer outra forma, nem mesmo sua dedução para apuração de saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.**

Por outro lado, conforme se verifica na Ficha 12A da DIPJ do exercício 2003 (fls. 157), **os valores retidos na fonte a título de IR por órgãos públicos federais e por demais pessoas jurídicas, no montante pleiteado de R\$ 1.524.252,99 e R\$ 269.493,64, foram utilizados pela interessada na linha 14 e na linha 13**, respectivamente, para a formação do saldo negativo de imposto de renda apurado no encerramento do exercício 2003, no montante R\$ 1.367.912,51, na linha 17.

Da mesma forma, conforme se verifica na Ficha 17 da DIPJ do exercício 2003 (fls. 162), **os valores retidos na fonte a título de CSLL por órgãos públicos federais, no montante pleiteado de R\$ 317.552,39, foram utilizados pela interessada na linha 41 para a formação do saldo negativo de contribuição social** apurado no encerramento do exercício 2003, no montante R\$ 155.612,11, na linha 42.

Urge, portanto, **comprovar a veracidade das retenções alegadas**. Nesse sentido, as planilhas de retenções na fonte foram cotejadas com a documentação apresentada pela interessada, em especial com as notas fiscais de prestação de serviços, e com o relatório da diligência fiscal da SAFIS dessa DRF.

• Em conseqüência, no que diz respeito às retenções na fonte, **a interessada não logrou comprovar a importância de R\$ 552.783,92 e de R\$ 115.163,32, a título de IR e**

**CSLL retido na fonte por órgãos públicos, e o montante de R\$ 74.586,37, a título de IR retido na fonte por demais pessoas jurídicas, conforme discriminado na planilha Glosa de Notas Fiscais - Órgãos Públicos e Glosa de Notas Fiscais - Demais Pessoas Jurídicas, em anexo, referentes às seguintes fontes retentoras:**

1) Glosa de retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos

- Anatel (fls. 848/880) - glosa de notas fiscais do ano-calendário de 2001 (NF 4240 e 4251) e de notas fiscais não apresentadas (NF 4415, 4568, 5423 e 5425);
- CVM (fls. 881/890) - glosa de nota fiscal do ano-calendário de 2001 (NF 4289) e de nota fiscal não apresentada (NF 4579);
- Departamento de Polícia Federal (fls. 891/909) - glosa de nota fiscal do ano-calendário de 2001 (NF 4262) e de notas fiscais não apresentadas (NF 4432, 4589 e 5130);
- DNER (fls. 910/949) - glosa de notas fiscais do ano-calendário de 2001 (NF 4197, 4198, 4199 e 4200) e de notas fiscais não apresentadas (NF 4516, 4517, 4518 e 4519);
- INMETRO (fls. 950/981) - glosa de notas fiscais do ano-calendário de 2001 (NF 4221 e 4222) e de notas fiscais não apresentadas (NF 4220, 4369, 4370, 4537, 4538, 4403, 4539, 5106, 16940, 5230, 5231, 5406, 5449, 5560 e 5561);
- INPI (fls. 984/1050) - glosa de notas fiscais do ano-calendário de 2001 (NF 4212, 4213, 4214, 4215 e 4216) e de notas fiscais não apresentadas (NF 4385, 4399, 4400, 4401, 4402, 000175A, 4524, 4525, 4526, 4527, 5062, 5434 e 5435);
- TRT 1ª Região (fls. 1.051/1.083) - glosa de notas fiscais não apresentadas (NF 4397, 4419, 4523, 5393 e 5563);
- Ministério da Aeronáutica - GAP/RJ (fls. 1.084/1.105) - glosa de nota fiscal do ano-calendário de 2001 (NF 4280) e de notas fiscais não apresentadas (NF 4447, 4663, 5515, 5845, 6002 e 6164);
- Câmara dos Deputados (fls. 1.106/1.112) - glosa de notas fiscais não apresentadas (NF 4842, 5599 e 4306);
- DNIT (fls. 1.121/1.151) - glosa de notas fiscais não apresentadas (NF 5320, 5321, 5322, 5484, 5485, 5486, 6268 e-0006216A);
- Escola de Especialistas da Aeronáutica (fls. 1.152/1.153) - glosa de nota fiscal não apresentada (NF 6077);
- Colégio Militar de Juiz de Fora (fls. 1.154/1.160) - glosa de nota fiscal não apresentada (NF 15368);
- e, por fim, glosa de todas as notas fiscais arroladas, por falta de apresentação de qualquer documentação comprobatória, das fontes retentoras Coordenação de Serviço Geral (NF 5116), Instituto Brasileiro de Arte e Cultura (NF 17573) e Prodasen (NF 1637).

2) Glosa de retenções na fonte efetuadas por demais pessoas jurídicas

- Banespa (fls. 417/435) - glosa de notas fiscais não apresentadas (NF 13786 14196 e 14784);
- BNDES (fls. 636/655) - glosa de nota fiscal do ano-calendário de 2001 (NF 4279) e de nota fiscal não apresentada (NF 4870);
- Correios e Telégrafos (fls. 532/635) - glosa de notas fiscais do ano-calendário de 2001 (NF 4201, 4202, 4203, 4205, 4206, 4207, 4208, 4234, 4257, 4267 e 4253) e de notas fiscais não apresentadas (NF 4393, 4425, 4506, 4507, 4512, 4515, 5029, 5030, 5031, 5032, 5033, 5034, 5035, 5240, 5236, 5397, 5551, 5552, 5553, 5554, 5555, 5556, 5557, 5558, 5559, 5618, 5734, 5735, 5736, 5737, 5738, 5740, 6082 e 6083);
- Fundação Parque Alta (fls. 468/531) - glosa de notas fiscais do ano-calendário de 2001 (NF 4286 e 4287) e de nota fiscal não apresentada (NF 0005377A);

- Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 676/693) - glosa de notas fiscais do ano-calendário de 2001 (NF 17433, 17445 e • 17447) e de notas fiscais não apresentadas (NF 17471 e 17493);
- Prefeitura de Feira de Santana (fls. 694/696) - glosa de nota fiscal de outra fonte retentora (NF 1962);
- Serpro (fls. 697/780) - glosa de notas fiscais do ano-calendário de 2001 (NF 4254, 4255, 4266, 4274, 4275, 4276, 4277 e 4278) e de notas fiscais não apresentadas (NF 4749, 4750, 4752, 4753, 4763, 5793, 5931, 5932, 5933, 5934 e 5935);
- Tabelionato do 3º Ofício (fls. 783/801) - glosa de notas fiscais não apresentadas (NF 17515 e 17535);
- Unibanco (fls. 805/819) - glosa notas fiscais não apresentadas (NF 1026, 1045 e 14209) e de notas fiscais de outra fonte retentora p\1F 14111, 14420, 14471, 14618, 14904, 15037, 15235 e 15308);
- e, por fim, glosa de todas as notas fiscais arroladas, por falta de apresentação de qualquer documentação comprobatória, das fontes retentoras Instituto Pedro Ribeiro (NF 1961, 1934, 1935, 1943, 1968, 1995, 1969, 1973, 1974, 1982, 1987, 1988, 1991, 1996, 2001, 2006, 1992, 2003, 2004, 2005, 2015, 2016, 2017, 2019, 2025, 2027, 2026, 2031, 2033, 2032, 2043, 2044, 2051, 2056, 2057, 2065, 2066, 2069, 2071, 2072 e 2073), Unitech Rio (NF 4411, 4560, 4770, 5306, 5461, 5637, 5797, 6102, 5944 e 6296), Xerox do Brasil (NF 17456, 17457, 17459, 17460, 17461, 17462, 17475, 17476, 16843, 17501, 17518, 17519, 17481, 17530, 17548, 17549, 17561, 17577, 17597, 17617, 17635 e 17655), Cartório do 7º Ofício (NF 17496, 17514, 17602, 17624, 17571 e 17670), INPI (NF 4528 e 4529), Alumínio Brasileiro (NF 1011 e 1013), Decision Tecnologia (NF 4947 e 5113), Empresa de Turismo da Bahia (NF 1976, 1983, 1997, 2000, 2007, 2013, 2024, 2036, 2045, 2058, 2064 e 2068), Distribuidora Brasileira de Alimentos (NF 4945), Faculdade Salesiana de Vitória (NF 14813, 14814, 14950, 14951, 15222, 15223, 15353 e 15354), Nacional Crédito Imobiliário (NF 14767), CTIS Informática (NF 5662, 5816, 5978 e 6248), Secretaria de Recursos Hídricos (NF 2030 e 2060), Senai RJ (NF 6183) e Prefeitura Estância de Atibaia (NF 6134).

Como resultado, tem-se como IR e CSLL retidos na fonte por órgãos públicos, respectivamente, a quantia de R\$ 971.469,07 (R\$ 1.524.252,99 - R\$ 552.783,92) e de R\$ 202.389,07 (R\$ 317.552,39 - R\$ 115.163,32) e como IR retido na fonte por demais pessoas jurídicas a importância de R\$ 194.907,27 (R\$ 269.493,64 - R\$ 74.586,37).

Por consequência, reconstituindo-se a Ficha 12A da DIPJ do exercício 2003, o saldo negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002) é de R\$ 740.542,22 e, reconstituindo-se a Ficha 17 da mesma DIPJ, o saldo negativo de CSLL do exercício 2003 (ano-calendário 2002) é de R\$ 40.448,79.

[...]

2) o reconhecimento do direito creditório no valor de **R\$ 740.542,22**, a título de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003 (ano-calendário 2002), e de **R\$ 40.448,79**, a título de saldo negativo de CSLL do exercício de 2003 (ano-calendário 2002), e a homologação das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido em favor da interessada, adotando-se as providências inerentes à compensação, à cobrança do crédito tributário remanescente e à ciência do inteiro teor deste despacho decisório. (Grifo nosso)

5. Verifica-se, pois, que a autoridade fiscal reconheceu o crédito de **R\$740.542,22** relativo a saldo negativo de IRPJ e de **R\$40.448,79**, relativo a saldo negativo de CSLL, ambos referentes ao ano-calendário 2002.

6. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação legal e cerceamento de direito de defesa; ausência de fundamentação para indeferir o direito creditório do Pis e Cofins; pontuou que o

critério utilizado pela autoridade fiscal é ilegal; questionou a glosa de notas fiscais; quanto ao IRPJ e CSLL, assentou não haver base legal para adotar critério mais prejudicial ao contribuinte.

7. Após apresentação de manifestação de inconformidade, tendo em vista o direito creditório vindicado nestes autos referir-se a IRPJ, CSLL, Cofins e Pis, e o contribuinte contestar todos os tributos, a Receita Federal formalizou o processo nº 13009.000622/2008-65 para apreciar de forma separada a manifestação em relação aos créditos de Cofins e Pis, permanecendo neste feito a análise quanto aos créditos de IRRF, IRPJ e CSLL, ou seja, saldo negativo de CSLL e IRPJ.

8. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório adicional de saldo negativo de IRPJ e CSLL de R\$332.001,49 e R\$41.309,39, respectivamente, conforme ementa a seguir (e-fls. 2841):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.**

Somente aceitam-se para fins de dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas ou por informes de rendimentos e retenção ou por Dirf.

**COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO. LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Comprovada a liquidez e certeza de crédito tributário oriundo de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, deferem-se os pedidos de compensação somente no limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

9. Cientificada da decisão de primeira instância em 04/11/2010, a recorrente interpôs recurso voluntário em 03/12/2010 e aduz as alegações a seguir (e-fls. 2866 e seg.):

i) o recurso voluntário questiona apenas parte do acórdão recorrido, “*eis que não possui interesse de agir quanto à parte dispositiva da referida decisão que reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, deixando de recorrer especialmente em relação aos itens "a" e "h" (fls. 2.808) do decisum*”;

ii) nulidade por cerceamento de direito de defesa por ausência de manifestação da decisão recorrida sobre os pontos: i) cobrança de “*débitos estranhos*” alocados neste processo, os quais deveriam ser excluídos e ii) “*é incabível a exigência de multa de mora*”;

iii) nulidade por cerceamento de direito de defesa por não explicitar as providências adotadas acerca da transferência do pedido de restituição da Cofins e Pis para outro processo;

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

11. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

12. Cinge-se à controvérsia à nulidade do acórdão recorrido por ausência de análise de parte de matéria questionada em primeira instância e ao direito creditório referente ao Pis e Cofins cuja análise fora transferida para outro processo.

13. Conforme relatado, a recorrente não questiona a decisão recorrida no tocante ao direito creditório reconhecido decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

14. Sustenta ainda que o Relatório da decisão recorrida (e-fls. 2.845 - itens xii e xiii) pontuou sua alegação de que "*débitos estranhos ao pedido foram alocados ao presente processo, devendo, por isso, serem eles excluídos da cobrança*" e que "*é incabível a exigência de multa de mora*". Todavia, tal matéria, no seu entendimento, teria sido ignorada pela decisão de piso no voto.

15. Não assiste razão à recorrente.

16. Conforme trecho abaixo, verifica-se que a decisão recorrida no item "e" do voto ao determinar a cobrança dos débitos não compensados por insuficiência de crédito, salientou que a autoridade de origem deveria verificar quais débitos poderiam ser objeto de cobrança, identificando-se inclusive aqueles que estariam com a exigibilidade suspensa, conforme alegado (e-fls. 2851):

determinar que os débitos em aberto tratados nos pedidos de compensação sejam objeto de cobrança, salientando, contudo, que é mister da autoridade de **origem verificar quais os débitos que podem ser objeto de cobrança, identificando aqueles em que - como alega a interessada - encontram-se com suas exigibilidades suspensas.** (Grifo nosso).

17. Com base nessa determinação, a autoridade de origem intimou o contribuinte em 28/10/2010 (e-fls. 2873), a esclarecer quais débitos teriam sido cobrados indevidamente. Veja-se:

Tendo em vista o contido no item "e" do referido Acórdão e para fins de análise das alegações suscitadas às fls. 13 da manifestação de inconformidade apresentada em 19/03/2008, de qual folha segue, em anexo, uma cópia, fica o interessado acima **identificado intimado a informar, detalhadamente**, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta, **todos débitos que considera indevidamente incluídos no processo, bem como os motivos e correspondentes dados que ensejariam a não inclusão dos mesmos, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios.**

18. Como se vê, além de a decisão recorrida ter se manifestado acerca de eventual cobrança indevida, a autoridade local intimou o contribuinte para sanear o processo. Afinal, débitos com exigibilidade suspensa, conforme alegado, por força do art. 151, do CTN, não estão sujeitos à cobrança. Verifica-se, pois, não haver omissão da decisão recorrida.

19. Alega ainda a recorrente, cerceamento de direito de defesa por supressão de instância, devido à omissão da decisão recorrida em *“relação à exigência de multa de mora em compensações eventualmente não homologadas e pagas no prazo estabelecido no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual exige tão somente, no seu §7º, que o débito seja pago em trinta dias, somente cabendo a exigência de multa de mora após este prazo. Segundo, a recorrente, “ainda na hipótese de ter compensações não homologadas, os tributos correspondentes poderiam ser recolhidos no prazo acima referido, sem a incidência da multa de mora exigida pela Autoridade de origem, mas sobre este ponto, também de fundamental importância para a lide, nada foi decidido”*.

20. De igual forma, afasto a alegada omissão, porquanto, conforme trecho citado acima, a decisão recorrida ao *“determinar que os débitos em aberto tratados nos pedidos de compensação sejam objetos de cobrança”* manifestou-se implicitamente sobre a cobrança de multa de mora. Explico.

21. Nos termos do art. 61 da Lei 9.430, de 1996, os débitos decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos legais estão sujeitos à multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso limitado a vinte por cento:

Art. 61. Os **débitos** para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso**.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica **limitado a vinte por cento**.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

Art. 74 ...

[...]

§ 7º **Não homologada a compensação**, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar **manifestação de inconformidade** contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá **recurso ao Conselho de Contribuintes**. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso** de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

22. O referido §7º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, citado pela recorrente, estabelece que *não homologada a compensação*, o contribuinte será cientificado e terá trinta dias para pagar o débito ou apresentar manifestação de inconformidade ou recurso voluntário (§§ 9º e 10), os quais suspendem a exigibilidade do crédito nos termos do Decreto 70.235, de 1972 (§11).

23. No caso em análise, a cobrança de multa de mora, se for o caso, somente ocorrerá se após a consolidação do crédito apurado em todos os processos verificar-se, de forma definitiva, que parcela da compensação não fora homologada. Portanto, não assiste razão à recorrente.

24. Defende ainda a recorrente cerceamento do direito de defesa por não ter sido cientificada do desmembramento do processo em relação aos créditos de Pis e Cofins, bem como por não saber *“se as compensações que eram controladas neste processo foram proporcionalmente transferidas para um outro processo do qual a Recorrente nem tem notícia se foi formado”*.

25. Aduz que possui *“o legítimo Direito”* de saber se o desmembramento do processo *“do qual não foi intimada ou cientificada, foram adotadas de forma efetiva, para que até mesmo com relação a este despacho a mesma pudesse se insurgir, se fosse o caso, já que até o presente momento a Recorrente sequer tem conhecimento de para onde foi “transferido” seus créditos de PIS e COFINS e as respectivas compensações*. Em seguida, arremata que a *“inobservância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo Acórdão recorrido é que impõe este vício de nulidade à Decisão recorrida”*, tal qual previsto no art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972.

26. Quanto aos créditos de Pis e Cofins, necessário verificar o despacho da Receita Federal que desmembrou a análise desses créditos para o processo nº 13009.000622/2008-65. Veja-se:

O interessado apresentou, em 19/03/2008, tempestivamente, de acordo com o Comunicado nº 25/2008 (fls. 2570) e AR às fls. 2589, a manifestação de inconformidade de fls. 2598/2612, acompanhada dos documentos às fls. 2613/2761 e 2764/2799, em relação ao decidido por meio do Despacho Decisório às fls. 2512/2525.

Considerando que o crédito (direito creditório) analisado no processo envolve os tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e que na manifestação de inconformidade o interessado apresenta contestação em relação a todos, **foi formalizado o processo administrativo de nº 13009.000622/2008-65, o qual será remetido à DRJ/RJO-II, para apreciação da manifestação em relação à COFINS e ao PIS**, permanecendo neste a análise quanto ao IRPJ e à CSLL, a ser efetuada pela DRJ/RJO-I.

Cumprir informar que os **débitos (créditos tributários) das Declarações de Compensação às fls. 54 e 56 permanecem controlados nos processos apensados**

**13009.000932/99-09 e 13009.000937/99-14**, respectivamente, e os daquelas às fls. 2366/2481, 2496/2502 e 2503/2510 neste processo, conforme extrato às fls. 2533/2563 e 2566, **tendo em vista a impossibilidade de se identificar quais débitos estão vinculados, para compensação, com cada tipo de crédito.**

Dessa forma, proponho o envio do presente processo à DRJ/Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJO-I/SECOJ/RJ, código 0111330-5), para apreciação da manifestação de inconformidade, **com os créditos tributários na situação de exigibilidade suspensa, em função do disposto no art. 66 da IN RFB n.º 900/2008.** (Grifo nosso)

27. Como se vê, a recorrente pleiteou conjuntamente restituição/compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, bem como créditos de Pis e Cofins. Em função de divisão por competência (matéria/tributo) no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, este processo permaneceu com a análise do crédito decorrente de saldo negativo e transferiu-se a análise do crédito de Pis e Cofins para o processo n.º 13009.000622/2008-65. Com efeito, os dois processos foram analisados separadamente em razão da matéria (tributo). Trata-se de procedimento interno da Receita Federal.

28. Verifica-se ainda no despacho acima que os débitos (créditos tributários) das declarações de compensação (formulário em papel) - processos 13009.000932/99-09 e 13009.000937/99-14, apensos a este feito (e-fls. 65, 67) - e Dcomp's (e-fls. 2392- 2506; 2521- 2535), permaneceram controlados neste processo (13009.000142/2003-90), conforme extrato às e-fls. 2556-2588 e 2592, ante a impossibilidade de identificar qual débito estaria vinculado a determinado crédito para fins de compensação.

29. A meu ver, o desmembramento de processo em razão de divisão por competência (matéria/tributo), no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, não traduz cerceamento de direito de defesa, vez que trata de questões internas desse Órgão com vistas a otimizar o julgamento de processos por Turmas especializadas, sistemática utilizada inclusive neste Carf. Trata-se, na verdade, de concretização do princípio da eficiência que não acarreta nenhum prejuízo para o contribuinte.

30. Portanto, não assiste razão ao contribuinte quanto ao controle dos débitos. Pois, como visto, o despacho deixou claro que controle continuou neste processo.

31. Nesse sentido, a cobrança final somente ocorrerá, no caso de insuficiência de crédito, após o julgamento de ambos os processos. Assim, cada processo tem o seu rito independente, ao final, apura-se o crédito total, faz-se o encontro de contas e cobra-se eventual saldo devedor, se for o caso.

32. Por fim, importa ressaltar que no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo*

*lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte”.*<sup>1</sup>

33. Nestes termos, em razão de não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade do despacho decisório nem do acórdão recorrido.

### **Conclusão**

34. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

35. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475